



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.097.059 - PR (2008/0220428-4)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - FIBGE
PROCURADOR : CARLA FABRÍCIA RABELO PERON E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ MILTON MANTOANI E OUTROS
ADVOGADO : IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO DE VALORES. REPOSICIONAMENTOS PROMOVIDOS PELAS LEIS Nºs 8.622/1993 E 8.627/1993. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO TÍTULO EXECUTIVO TRANSITADO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE DE ALEGAÇÃO POSTERIOR EM EMBARGOS DO DEVEDOR. RESPEITO À COISA JULGADA.

1. Tanto o Supremo Tribunal Federal quanto esta Corte Superior consagraram o entendimento de que o reajuste de 28,86%, instituído pelas Leis nºs 8.622/1993 e 8.627/1993, por constituir revisão geral de remuneração (nos termos do art. 37, X, da Constituição Federal), estende-se aos servidores civis, bem como aos demais militares, observadas, todavia, as eventuais compensações decorrentes dos reajustes diferenciados concedidos pelos aludidos diplomas legais.

2. Entretanto, se no título judicial transitado em julgado não constou essa determinação, não cabe à Fazenda Pública postular, em momento ulterior, com os embargos do devedor, pela compensação com tais reajustes, sob pena de se ofender a coisa julgada. Isso porque, nos termos dos arts. 474 e 741, VI, do Código de Processo Civil, a compensação só pode ser alegada nos embargos à execução se impossível sua objeção anteriormente no processo de conhecimento.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de novembro de 2012 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.097.059 - PR (2008/0220428-4)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo regimental interposto pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (FIBGE) desafiando decisão da lavra do então Relator, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a quem coube apreciar, inicialmente, o recurso especial, no que interessa, assim fundamentada (fls. 230/232):

1. *Trata-se de Recurso Especial interposto pela FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - FIBGE, com fundamento na alínea a do art. 105, III da Constituição Federal, no qual se insurge contra acórdão proferido pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 4a. Região, assim ementado:
(...)*
2. *Nas razões de seu Apelo Nobre, o recorrente alega violação aos arts. 463, I, 475, I e 535, II do CPC e 26, § 1o. da Lei 8.691/93. Aduz, preliminarmente, negativa de prestação jurisdicional. No mérito, assevera a ocorrência de erro material nas contas apresentadas pela recorrida, na medida em que não foi observada a compensação determinada pela Lei 8.691/93.*
3. *A irresignação não merece prosperar.
(...)*
5. *Com efeito, o Tribunal de origem consignou que o título executivo não previu a compensação do reajuste de 28,86% com os valores percebidos em decorrência do enquadramento profissional dos exequentes, perpetrado pela Lei 8.691/93, desse modo, não há como incidir a referida compensação, sob pena de ofensa à coisa julgada.*
6. *Nesse sentido, os seguintes precedentes:
(...)*
7. *Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, nega-se seguimento ao Recurso Especial.*
8. *Publique-se. Intimações necessárias.*

A agravante reitera a alegação de que o percentual de 28,86% deve ser compensado com os reajustes diferenciados concedidos pelas próprias Leis nºs



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

8.622/1993 e 8.627/1993 a diversas categorias de servidores públicos, independentemente se tal determinação constou no título executivo judicial.

Acrescenta que "se não houve expressa manifestação judicial acerca da questão da compensação, somente pode significar que tal matéria não foi objeto de análise no processo de conhecimento, não podendo constar, portanto, do título executivo, o que tornaria plenamente viável a sua discussão em sede de embargos, diante da ausência de coisa julgada sobre a mesma" (fl. 242).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.097.059 - PR (2008/0220428-4)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Após examinar atentamente os pontos controvertidos, a minha conclusão é a de que os fundamentos da decisão agravada não foram infirmados pelas alegações trazidas no agravo regimental, impondo-se, assim, a sua confirmação.

Com efeito, é certo que tanto o Supremo Tribunal Federal quanto esta Corte Superior consagraram o entendimento de que o reajuste de 28,86%, instituído pelas Leis nºs 8.622/1993 e 8.627/1993, por constituir revisão geral de remuneração (nos termos do art. 37, X, da Constituição Federal), estende-se aos servidores civis, bem como aos demais militares, observadas, todavia, as eventuais compensações decorrentes dos reajustes diferenciados concedidos pelos mesmos diplomas legais.

Entretanto, se no título judicial transitado em julgado não constou essa determinação, não cabe à Fazenda Pública postular, em momento ulterior, com os embargos do devedor, pela compensação com tais reajustes, sob pena de se ofender a coisa julgada. Isso porque, nos termos dos arts. 474 e 741, VI, do Código de Processo Civil, a compensação só pode ser alegada nos embargos à execução se impossível sua objeção anteriormente no processo de conhecimento.

A propósito, vale conferir os seguintes precedentes:

A - ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO COM REPOSICIONAMENTO REALIZADO PELAS LEIS 8.622/1993 E 8.627/1993. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO TÍTULO EXECUTIVO. OFENSA À COISA JULGADA.

1. Não se pode fazer a compensação do índice de 28,86% com aqueles derivados do reposicionamento determinado pelas Leis 8.622/1993 e 8.627/1993, quando transitado em julgado o título judicial sem qualquer limitação de seu pagamento integral, sob pena de ofensa à coisa julgada.

2. Orientação reafirmada pela Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.235.513/AL, sob o rito dos recursos repetitivos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp nº 134.477/MG, relator o Ministro **HERMAN BENJAMIN**, DJe 03/09/2012)

B - PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. SERVIDORES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS-UFAL. DOCENTES DE ENSINO SUPERIOR. ÍNDICE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO COM REAJUSTE ESPECÍFICO DA CATEGORIA. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. ALEGAÇÃO POR MEIO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO QUE NÃO PREVÊ QUALQUER LIMITAÇÃO AO ÍNDICE. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. ARTS. 474 E 741, VI, DO CPC.

1. As Leis 8.622/93 e 8.627/93 instituíram uma revisão geral de remuneração, nos termos do art. 37, inciso X, da Constituição da República, no patamar médio de 28,86%, razão pela qual o Supremo Tribunal Federal, com base no princípio da isonomia, decidiu que este índice deveria ser estendido a todos os servidores públicos federais, tanto civis como militares.

2. Algumas categorias de servidores públicos federais também foram contempladas com reajustes específicos nesses diplomas legais, como ocorreu com os docentes do ensino superior. Em razão disso, a Suprema Corte decidiu que esses aumentos deveriam ser compensados, no âmbito de execução, com o índice de 28,86%.

3. Tratando-se de processo de conhecimento, é devida a compensação do índice de 28,86% com os reajustes concedidos por essas leis. Entretanto, transitado em julgado o título judicial sem qualquer limitação ao pagamento integral do índice de 28,86%, não cabe à União e às autarquias federais alegar, por meio de embargos, a compensação com tais reajustes, sob pena de ofender-se a coisa julgada. Precedentes das duas Turmas do Supremo Tribunal Federal.

4. Não ofende a coisa julgada, todavia, a compensação do índice de 28,86% com reajustes concedidos por leis posteriores à última oportunidade de alegação da objeção de defesa no processo cognitivo, marco temporal que pode coincidir com a data da prolação da sentença, o esgotamento da instância ordinária ou mesmo o trânsito em julgado, conforme o caso.

5. Nos embargos à execução, a compensação só pode ser alegada se não pôde ser objetada no processo de conhecimento. Se a compensação baseia-se em fato que já era passível de ser invocado no processo cognitivo, estará a matéria protegida pela coisa julgada. É o que preceitua o art. 741, VI, do CPC: "Na execução contra a Fazenda Pública, os embargos só poderão versar sobre (...) qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ou prescrição, desde que superveniente à sentença".

6. No caso em exame, tanto o reajuste geral de 28,86% como o aumento específico da categoria do magistério superior originaram-se das mesmas Leis 8.622/93 e 8.627/93, portanto, anteriores à sentença exequenda. Desse modo, a compensação poderia ter sido alegada pela autarquia recorrida no processo de conhecimento.

7. Não arguida, oportunamente, a matéria de defesa, incide o disposto no art. 474 do CPC, reputando-se "deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento como à rejeição do pedido".

8. Portanto, deve ser reformado o aresto recorrido por violação da coisa julgada, vedando-se a compensação do índice de 28,86% com reajuste específico da categoria previsto nas Leis 8.622/93 e 8.627/93, por absoluta ausência de previsão no título judicial exequendo.

9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao art. 543-C do CPC e à Resolução STJ n.º 08/2008.

(REsp nº 1.235.513/AL, relator o Ministro **CASTRO MEIRA**, DJe 20/08/2012)

C - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO. PREVALÊNCIA DA COISA JULGADA.

Tanto a jurisprudência desta Corte quanto a do Supremo Tribunal Federal já firmaram entendimento no sentido de que nos casos em que o título executivo não prevê a compensação do índice de 28,86% com os reajustes concedidos por força das Leis n.s 8.622/93 e 8.627/93, esta não pode ser acolhida em sede de execução, sob pena de afronta direta à coisa julgada. (AgRg no REsp 844.386/SC, Rel. Ministro CELSO LIMONGI – DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP, SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2009, DJe 03/11/2009)

Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp nº 1.056.746/RJ, relator o Ministro **OG FERNANDES**, DJe 18/10/2010).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2008/0220428-4

**AgRg no
REsp 1.097.059 / PR**

Números Origem: 200704000367110 9400156529 9704137761 9900190319

EM MESA

JULGADO: 20/11/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - FIBGE

PROCURADOR : CINARA HELENA PULZ VOLKER E OUTRO(S)

RECORRIDO : JOSÉ MILTON MANTOANI E OUTROS

ADVOGADO : IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice de 28,86% Lei 8.622/1993 e 8.627/1993

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - FIBGE

PROCURADOR : CARLA FABRÍCIA RABELO PERON E OUTRO(S)

AGRAVADO : JOSÉ MILTON MANTOANI E OUTROS

ADVOGADO : IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora convocado do TJ/SE), Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.